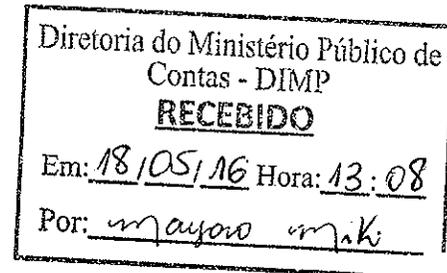




ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



TCE/AM DE CONTAS DO AMAZONAS DIRETOR ASS: 18-MAI-2016 13:30 019337 11

REPRESENTAÇÃO Nº. *69* /2016-MPC-EMFA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas, por parte da Prefeitura Municipal de Lábrea**, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

Com fundamento no art. 4º, parágrafo 6º da Resolução n. 07/2002, combinado com o artigo 116 da Lei Estadual nº 2423/6 (Lei Orgânica do TCE/AM),

40



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

este *Parquet* de Contas requisitou da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, por meio de seu Prefeito, Sr. **IVALDO DE SOUZA GOMES**, informações e documentos a respeito dos seguintes itens:

- a) O Sr. é proprietário ou sócio de alguma empresa que presta serviços ao Município de Lábrea? Ou tem algum parente que preste serviços à Prefeitura?
- b) O pagamento dos médicos, dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social estão em dia?
- c) Apresentar declaração do Imposto de Renda desde o exercício de 2011, para acompanhamento da evolução patrimonial.

O Ofício de nº 054/2016-MPC-EMFA, de 16 de março de 2016, foi recebido na sede da Prefeitura Municipal de Lábrea, na data de 04/04/2016, conforme comprova carimbo acostado no Aviso de Recebimento.

Em vista da ausência, até a presente data, de manifestação do responsável da Prefeitura Municipal de Lábrea, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, em exercício à competência prevista no artigo 71 , inciso III, da CF/88.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, se caracterizam por serem normas gerais da conduta administrativa, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Essa norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e dos Municípios.

E continua:

Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Como o desenvolvimento de toda atividade administrativa não se dá diretamente pelo Estado, mas sim por meio de seus organismos, compostos de órgãos e entidades públicas, dirigidos e administrados por agentes públicos, estes devem assumir responsabilidade gerencial, administrativa e fiscal para com os bens e recursos públicos. Não há como escapar das consequências decorrentes da assunção destes encargos.

E mais, por expressa determinação constitucional (CF/88: arts 70 e 71), em todos os atos de gerenciamento de recursos públicos que envolvam a realização de despesa, bem ainda a administração de bens e valores públicos, é indispensável agir o gestor com competência e de acordo com o ordenamento jurídico vigente, sob pena de vir a sofrer consequências e restrições de liberdade em função de sua conduta.

Assim, é função do controle externo avaliar a gestão administrativa sob os aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade, o que, no caso em



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

cena, restou frustrado em face da inércia do responsável da Prefeitura Municipal de Lábrea, em responder ao Ofício nº 165/2014-MPC-EMFA.

Portanto, a falta de resposta ao ofício acima referido impede o exercício do controle atribuído às Cortes de Contas da CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e, portanto, merece sofrer reprimenda.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2.423/96 ao responsável da Prefeitura Municipal de Lábrea, Sr. **IVALDO DE SOUZA GOMES**, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, isto é, do objeto do Ofício nº 054/2016-MPC-EMFA, mediante auditoria da Comissão de Inspeção Ordinária na Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2015;
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2016.


Elissandra Monteiro Freire Alvares
Procuradora de Contas